



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072224-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., é agravado REGINALDO JOSE DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2072224-28.2025.8.26.0000

Agravante: MOVIDA PARTICIPAÇÕES S/A

Agravado : REGINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO

Comarca : Mogi das Cruzes – 4ª Vara Cível

Juiz(a) : Carlos Eduardo Xavier Brito

V O T O N° 56.020

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS POR INTIMAÇÃO EFETUADA NO ENDEREÇO ONDE CITADO NA FASE DE CONHECIMENTO – EXECUTADO QUE, NO MOMENTO DA CITAÇÃO, INFORMOU QUE RESIDIA EM OUTRO ENDEREÇO, TAL COMO CONSTA NA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA – ATOS PROCESSUAIS QUE IMPLICARAM EM MEDIDAS CONSTRITIVAS OCORRIDAS À REVELIA DO EXECUTADO – PREJUÍZO À PARTE – RECONHECIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS DESDE ENTÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto tenha sido o executado intimado no endereço em que foi encontrado na fase de conhecimento, mas recebido por terceira pessoa, verifica-se que na certidão exarada pelo Oficial de Justiça houve a constatação de que residia em outro endereço, razão pela qual, tendo os atos processuais posteriores implicado em medidas constritivas, na prática, à revelia do executado, levando a inegáveis prejuízos, impõe-se a nulidade dos atos praticados desde então, razão pela qual se mantém a decisão agravada.

Inconformada com a r. decisão de fls. 265/268 dos autos originais, que reconheceu a nulidade da intimação postal do executado e, por consequência, de todos os atos processuais praticados desde então, nos autos da ação indenizatória fundada em acidente de trânsito ajuizada por **MOVIDA PARTICIPAÇÕES S/A** em face de **REGINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO**, ora em fase de cumprimento de sentença, agrava por instrumento a exequente.

Alega, em síntese, que muito embora tenha havido a intimação do executado via correio, cujo AR foi recebido por terceira pessoa, verifica-se que foi citado pessoalmente, por oficial de justiça, no mesmo endereço na fase de conhecimento, mas não ofertou contestação e foi considerado revel, razão pela qual pugna pela modificação da decisão agravada, eis que não é certo que seja imputada à exequente a negligência da parte executada, mormente porque ciente de todos os atos da ação principal realizados pela credora, até mesmo os concernentes à fase de cumprimento de sentença, sendo ônus do executado comunicar a mudança temporária ou definitiva de seu endereço, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, o que enseja o provimento recursal.

Foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo e lhe nego provimento.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais fundada em acidente de veículo, ora em fase de cumprimento de sentença, em que o MM. juiz *a quo*, após manifestação do executado, que teve valores constrictos em sua conta corrente, determinou a nulidade da intimação realizada via Carta AR e, por consequência, de todos os atos processuais praticados desde então, vez que a intimação ocorreu em endereço distinto de onde reside o executado.

A exequente interpõe este recurso objetivando a reforma da decisão, alegando que a intimação ocorreu no mesmo endereço onde encontrado o executado na fase de conhecimento, além de ter sido recebida a intimação por terceira pessoa, mas sem ressalvas, à luz do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Pois bem, conquanto o executado tenha sido citado por oficial de justiça na fase de conhecimento no endereço localizado à Rua Vitoria Regia, 23, casa B, Janga, município de Paulista-PE (fl. 57), e sendo este o endereço para onde foi enviada a Carta com AR para intimação na atual fase de cumprimento de sentença, verifica-se que, tal qual entendeu o MM. juiz *a quo*, na ocasião em que foi citado na fase de conhecimento, informou o executado ao oficial de justiça que residia “*na comarca de Amaraji, no bairro Recanto dos Pássaros, quadra 23-A (sem especificar número da casa)*”, como consta no documento juntado pela própria exequente à fl. 255 dos autos originais.

Ora, ainda que o executado tenha sido encontrado no endereço aparentemente pertencente a familiares por oficial de justiça, quando ocorreu a citação, verifica-se que comunicou expressamente o endereço onde residia e o servidor do Poder Judiciário fez constar tal informação na certidão por ele exarada, sendo dever da parte, na fase de cumprimento de sentença, diligenciar junto ao endereço fornecido pelo executado, e não em outro endereço, sendo irrelevante, neste aspecto, o fato de ter sido citado em outro local na fase de conhecimento.

Assim, considerando ser patente a ocorrência de cerceamento de defesa neste caso, eis que inegáveis os prejuízos da falta de correta intimação do executado em razão da realização de atos processuais que implicaram em medidas constritivas que, frise-se, ocorreram, na prática, à sua revelia, correta a nulidade da intimação realizada, bem como de todos os atos posteriores praticados, restando mantida a decisão agravada.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator